



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O
ESTADO PRECÁRIO DO RIO DE JANEIRO

Fausto da Silva Guimarães

Rio de Janeiro
2025

FAUSTO DA SILVA GUIMARÃES

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O
ESTADO PRECÁRIO DO RIO DE JANEIRO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Júnior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mário Iório Filho

Rio de Janeiro
2025

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O ESTADO PRECÁRIO DO RIO DE JANEIRO

Fausto da Silva Guimarães

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo – o presente trabalho tem como objetivo analisar o estado de coisas inconstitucional com foco na população das pessoas em situação de rua. As mazelas postas ao largo das ruas cariocas trazem um reflexo da falta de governabilidade na política estatal. Assim, os direitos fundamentais formais não são visualizados na prática material, concretizando um descompasso entre a lei e a realidade. Nesse contexto, a constituição deve ser um ator participativo e ativo para que seu conjunto de normas possa angariar respostas para a disfunção hormonal. É a constituição que organiza e estrutura o Estado, objetivando, justamente, a concretização dos Direitos Fundamentais. Por último, se expõe uma conceituação dos motivos que levaram as pessoas a estarem em situação de rua, trazendo a termo os vícios enfrentados pela dita população.

Palavras-chave – Estado de coisas inconstitucional; Pessoas em situação de rua; Direito Constitucional.

Sumário – Introdução. 1. Estado de coisas inconstitucional. 2. Pessoas em situação de rua e as causas que as levam até a precariedade de moradia. 3. O constitucionalismo transformador. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico ousa discutir o Estado de coisas inconstitucional, que nada mais é do que a declaração de que há um estado de insolvência em massa de direitos e garantias frente ao Estado. Analisa-se a origem da declaração de inconstitucionalidade, oriunda da corte Colombiana.

Nesse contexto de ilegalidades pluralísticas, a constituição deve ser um ator participativo e ativo para que seu conjunto de normas possa angariar respostas para essa disfunção hormonal.

A constituição é catalizadora de direitos, entretanto, em determinados casos, estes direitos não são visualizados na prática, nascendo, assim, a abertura de um descompasso entre a lei posta e a realidade.

Dessa forma, para combater a omissão estatal, auxilia-se do fenômeno colombiano do estado de coisas inconstitucional em função do quadro sistêmico de violação a prerrogativas fundamentais.

Nesse contexto, o primeiro capítulo traz a ideia de conceituação histórica do movimento do Estado de coisas inconstitucional, oriundo da corte Colombiana.

De forma correlata, há uma busca dos porquês, dos motivos determinantes que levaram essa parcela da população a conviver com essa condição existencial. Dentre os motivos expostos, cita-se vícios oriundos do abuso do álcool e das drogas, brigas familiares, traição em relacionamentos, desemprego e vícios em jogos de azar. Há, aqui, uma falta de estabilidade nas qualificações do bem-estar familiar.

Dessa forma, o segundo capítulo reflete sobre a população em situação de rua, externando um complexo de conjuntos sociais que explicam as causas que os levaram até essa condição.

Outrossim, o papel ativo dos órgãos governamentais é elementar para a estabilização do estado de coisas inconstitucional.

No terceiro capítulo, conceitua-se o constitucionalismo transformador e traz a voga as medidas temporárias e finalistas, visando a reinserção das pessoas em situação de rua na sociedade.

Por oportuno, cria-se, assim, uma imposição de metas institucionais, onde se tem um poder-dever de gerir a sociedade. A sociedade não se autogerencia, cabendo aos poderes, em forma de cooperação, auxiliar nesta temática.

Por último, importa mencionar que o referido trabalho se orienta por meio de pesquisa desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, visto que se embasará na lógica e na inferência com a utilização de bibliografias, referentes a doutrina e legislação atinentes ao tema. A abordagem qualitativa desta pesquisa jurídica fornece uma base sólida para a argumentação, permitindo a construção de premissas que irão sustentar a conclusão a que se chegou no presente artigo.

1. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O desenvolvimento da sociedade desencadeou o surgimento de relações cada vez mais complexas. Para atender essa demanda, novos direitos foram surgindo, nascendo a necessidade de positivação das novas relações sociais. Cita-se como exemplo a LGPD (Lei geral de proteção de dados), que buscou entregar um núcleo duro de proteção aos dados.

Entretanto, apesar da elaboração de novos direitos, questões relacionadas à violação de tradicionais direitos fundamentais não foram resolvidas, como a precariedade do sistema prisional, o número elevado de moradores de rua e as moradias precárias e sem estrutura urbana básica que são encontradas nas favelas cariocas.

A humanidade se defronta com o futuro sem ter encontrado soluções para o presente. Tem-se como exemplo o sistema penitenciário nacional, o qual se demonstra insustentável, anulando aos indivíduos seus direitos e negando-lhes qualquer expectativa de esperança no amanhã.¹

Nesta linha de nexos causal, considerando direitos básicos não albergados, tem-se a iniciativa da aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional que teve a sua origem na Corte Constitucional colombiana. A expressão foi utilizada pela primeira vez, especificamente, na *Sentencia de Unificación* (SU) 559, em 1997.²

O objeto da demanda vinculado na *Sentencia de Unificación 559* consistia na inobservância de prestações sociais destinadas a professores, autores da ação, que haviam trabalhado por vários anos nos municípios de *María la Baja y Zambrano*, mas que, por não estarem filiados a nenhuma casa ou fundo de prestação social, não haviam recebido as determinadas prestações em matéria de saúde.³

Naquele caso, havia um desconto mensal de um percentual de seus salários para efeito das prestações. Todavia, os prefeitos não reconheciam filiações a nenhum fundo, além de alegarem a ausência de recursos suficientes para dar cumprimento à eventual resultado favorável da demanda.

O problema jurídico residia em estabelecer se os prefeitos dos municípios estariam ou não vulnerando os direitos fundamentais dos docentes por meio da omissão da filiação e das prestações sociais, conforme argumentação suscitada. A Corte Constitucional colombiana decidiu que os docentes teriam o direito de serem tratados em igualdade de condições com os demais servidores estatais, independentemente da fonte de custeio, pois eram remunerados por esses entes e contribuíam no sistema de prestações.⁴

Consequentemente, o indeferimento de filiação ao Fundo de Nacional de Prestações Sociais de Magistério constituiu uma violação ao direito de igualdade. O inadimplemento dessas obrigações decorreu de condutas irregulares atribuídas às autoridades, as quais desencadearam uma falta de capacidade de garantir a remuneração completa dos docentes. Houve uma inadequada forma de cálculo e distribuição de prestações, além da errônea

¹ CASTRO, André Giovane; WEMUTH Dezordi Maiquel. **Estado de coisas inconstitucional**: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2021.

² OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018.

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*

concentração dos educadores públicos em grandes centros urbanos, gerando a sobrecarga das finanças públicas.⁵

Esse cenário determinava um estado que violaria a Constituição colombiana, porquanto os educadores estariam sofrendo um tratamento aviltante diante da impossibilidade de acesso às prestações sociais de saúde de forma igualitária. Nesse sentido, a ação foi julgada procedente e foi determinado o prazo de um ano para afiliação dos docentes.⁶

Un estado de cosas inconstitucional es un concepto desarrollado por la Corte Constitucional colombiana para ocuparse de situaciones excepcionales en las que la violación colectiva de derechos fundamentales de un grupo de personas es de tal grado, que la resolución individual, caso por caso, de las violaciones de derechos sería insuficiente para ocuparse del problema y causaría una acumulación grave de casos en la Corte.⁷

Esse julgamento foi um marco para o estado de coisas inconstitucionais, pois deixou claro que uma situação plural, que possa atingir um grupo elevado de pessoas, pode ser combatida por meio de uma decisão judicial.

O deslocamento forçado é outro exemplo que se traz do País Colombiano. Este consiste em um fenômeno no qual grupos de pessoas são obrigados a se transferirem do local onde habitam em virtude de conflitos armados, os quais podem envolver atos violentos e de guerrilhas. Nesse sentido, “são diversos os motivos relacionados com o conflito que leva ao deslocamento forçado [...] ameaças diretas e indiretas, massacres, assassinatos, combates, recrutamento forçado, combates”⁸

Dentre os direitos afetados pelo deslocamento forçado, estão os da vida digna, da saúde, da educação, do mínimo existencial, do trabalho e da educação. No caso T-025 de 2004, a Corte, de forma conclusiva, declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional relativo às condições de vida da população deslocada:⁹

⁵ OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018.

⁶ *Ibid.*

⁷ *Ibid.* Tradução: “Um estado de coisas inconstitucional é um conceito desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Colombiano para lidar com situações excepcionais nas quais a violação coletiva dos direitos fundamentais de um grupo de pessoas é de tal grau que a resolução individual e caso a caso das violações de direitos seria insuficiente para resolver o problema e causaria um sério acúmulo de casos no Tribunal.”

⁸ *Ibid.*

⁹ OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018.

Inobstante, no contexto do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, constata-se que há uma incongruência entre o ordenamento jurídico e a realidade fática, na medida em que penas cruéis — expressamente vedadas pela Constituição — manifestam-se no cotidiano do sistema prisional, frequentemente com o respaldo ou a indiferença de amplos setores da sociedade.

Um exemplo que revela a distância da lei com a facticidade é o artigo 10 e 11 da Lei de Execução Penal (LEP), que aduz:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Nesse contexto, nota-se um distanciamento entre a LEP e a realidade diária dos presídios, ou seja, uma ficção jurídica das leis, devido à falta de uma efetividade adequada. Uma alternativa para aumentar a efetividade da Lei de Execução Penal e reduzir a distância entre o ideal e o real, seria a instalação de mais presídios federais.

As penitenciárias federais são unidades prisionais que abrigam presos considerados de alta periculosidade. É uma forma de isolar líderes criminosos e detentos de alta periculosidade, possuindo como um de seus braços um regime de segurança máxima. O objetivo é ter um controle total dos presos que se encontram sob a administração do Estado.

Atualmente, existem 5 presídios Federais: Penitenciária Federal de Catanduvas (PR); Penitenciária Federal de Campo Grande (MS); Penitenciária Federal de Porto Velho (RO); Penitenciária Federal de Mossoró (RN); Penitenciária Federal de Brasília (DF).¹⁰

Contudo, considerando a existência de 27 Estados brasileiros e uma população aproximada de 212 milhões de habitantes em 2024¹¹, a falta de estabelecimentos penais federais acaba realçando o déficit de vagas no sistema carcerário e a escassez de presídios com

¹⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O Juiz Federal não realiza juízo de valor sobre as razões de fato invocadas pelo Juízo que solicita a inclusão ou permanência do preso no presídio federal; o Juiz Federal examina apenas a regularidade formal do pedido. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a896b6cbbe199b67c0f76f6f0e4b55d5>. Acesso em: 25 mar. 2025.

¹¹ GOV. BR. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes**, aponta IBGE. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em: 25 mar. 2025.

condições mínimas para receber os delinquentes. Ressalta-se que o Sudeste é a única região do país onde ainda não há penitenciária administrada pela União.

A ausência de políticas públicas voltadas à construção e à manutenção de unidades prisionais adequadas contribui significativamente para o agravamento das condições carcerárias no Brasil, resultando na violação da dignidade da pessoa humana.

O déficit estrutural e populacional do sistema prisional compromete não apenas os direitos fundamentais dos apenados, mas também descaracteriza a função ressocializadora da pena. Não se trata de conceder privilégios, mas de assegurar condições mínimas que preservem a integridade e a dignidade inerentes à condição humana. A precariedade dos estabelecimentos penais revela-se incompatível com os princípios constitucionais que orientam a execução penal.

Como exemplo, cita-se o caso de El Salvador, país que investiu recursos públicos na construção de um presídio com capacidade para 40 mil pessoas, o tamanho de um estádio de futebol¹². Enquanto isso, no Brasil, o estádio Mané Garrincha custou R\$ 1,403 bilhões aos cofres públicos¹³, funcionando como palco de shows e partidas de futebol pontuais.

De acordo com o jornal CNN, o governo federal irá construir um novo presídio de segurança máxima no estado do Rio de Janeiro. A obra será feita com recursos do fundo penitenciário federal. O custo da obra é estimado em aproximadamente R\$ 40 milhões na construção da unidade¹⁴.

Nota-se, no Brasil, uma discrepância significativa de inteligência nas alocações de recursos do governo, onde um estádio em uma região sem times do cenário nacional é mais importante que a criação de um presídio federal.

El Salvador demonstra um exemplo ao Brasil, para que sejam construídos novos presídios que possuam denotar uma harmonia entre a prisão e seus fins humanitário-pedagógicos. A finalidade dessas novas prisões é ofertar uma maior estrutura aos presos.

¹² G1. **Conheça o maior presídio das Américas, em El Salvador, com capacidade para 40 mil detentos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/06/12/conheca-o-maior-presidio-das-americas-em-el-salvador-com-capacidade-para-40-mil-detentos.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2025.

¹³ TERRA. **10 anos da Copa do Mundo no Brasil: veja como estão os estádios, que custaram R\$ 8,3 bilhões.** Disponível em: https://www.terra.com.br/esportes/10-anos-da-copa-do-mundo-no-brasil-veja-como-estao-os-estadios-que-custaram-r-83-bilhoes,f7fab7c589927bc728bc7ea79a57313cv4fu6brq.html#google_vignette. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹⁴ ELIJONAS, Maia. Governo anuncia que vai construir presídio de segurança máxima no Rio de Janeiro. **CNN**, Brasília, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-anuncia-que-vai-construir-presidio-de-seguranca-maxima-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

Considerando a falta de estrutura prisional, em determinado momento, o Brasil sofreu sanções internacionais em função de seus presídios, como o caso do Instituto Penal Plácido de Sá. No ano de 2018, a Corte Internacional de Direitos Humanos emitiu resolução para que não fossem enviadas novas pessoas presas para essa unidade prisional, determinando a contagem de tempo em dobro para quem estivesse preso por casos que não envolvessem crime sexual, contra a vida ou contra a integridade física de outra pessoa.¹⁵

Outro fato público a ser mencionado é a fala do Ministro Gilmar Mendes sobre o tratamento desumano dos presos. Segundo Mendes, os presos brasileiros são submetidos a tratamento desumano e inconstitucional, sendo necessário garantir a eles direitos básicos assegurados a todos cidadãos¹⁶.

Nesse sentido, diante da omissão na construção de novos presídios, surge o mencionado Estado de Coisas inconstitucionais no Brasil, no qual ocorre uma massiva violação a Direitos Fundamentais, atingindo, de forma generalizada, uma parcela da população.

O reconhecimento dessa circunstância por parte da Corte Constitucional Colombiana exigiu a presença de determinados requisitos, dentre eles:

A vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; a prolongada omissão de autoridades no cumprimento de suas obrigações para a garantia e promoção dos direitos; a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção de políticas públicas existentes, ou formulação de novas políticas e a potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.¹⁷

De acordo com Ana Paula de Barcellos, o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos, pois a sociedade livre recebe os reflexos dessa política.¹⁸ Portanto, entende-se que o estado de coisas inconstitucional dos presídios conduz ao agravamento da segurança pública.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corte IDH: Começa a ser elaborado plano para adequação de presídio no RJ. **Agência CNJ de Notícias**. 04 jul. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-comeca-a-ser-elaborado-plano-para-adequacao-de-presidio-no-rj/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁷ DIZER O DIREITO. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁸ YOUTUBE. STF. Pleno (AD) - Bloco 1 - **Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro** - 3/10. Outubro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vy7RdlM3YD0>. Acesso em: 10 maio 2024.

Finalizando o tema, tem-se como assertiva a menção de Nucci quando alega que “[...] Propensão para o crime quem tem é o Estado que permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença, que cria a favela e se omite nas condições sub-humanas da vida [...]”.¹⁹

2. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Dentre os motivos que levam as pessoas em situação de rua a estarem nessa condição, encontram-se o histórico de conflitos no grupo familiar, o desemprego - inadimplimento de aluguel e consequentemente ter que escolher entre pagar o aluguel ou comer - ²⁰, vício em drogas, álcool e jogos de azar²¹. Pode-se mencionar também os problemas mentais, como a depressão e a esquizofrenia e ainda, traição em relacionamentos, bem como a expulsão da favela pelo tráfico.

Em situações como essa, há a necessidade de se buscar os fatores reais para o desastre individual da pessoa em situação de rua, quais sejam os fatores objetivos, sem buscar a sorte ou o azar, Deus, religião. Buscam-se fatores concretos e científicos que fazem com que as pessoas se encontrem nessa situação, não podendo-se evocar à mera falta de sorte²².

Há uma linha de forte crítica empírica da percepção acerca das pessoas em situação de rua, que os tratam como desistentes. Neste contexto, se classificou a vida errante como uma tentativa feita por aqueles a quem faltava a capacidade de competir na sociedade ou de escapar dela. Dessa forma, depois de fracassos repetidos no mundo social, os andarilhos renunciavam às metas da sociedade e aos meios legítimos de alcançá-las tornando-se indivíduos assocializados no processo²³.

Para ocultar esse problema social, por vezes, algumas medidas temporárias são utilizadas pelo poder público. Dentre essas medidas, destaca-se a política higienista. Estas são intervenções no espaço para retirar de pauta os “indesejáveis”. Tem-se que, para muitos, a cidade deve ser vista como o contrato de shopping center, ou seja, um arquétipo ideal de espaço,

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁰ LANCELOTTI, Júlio. **Tinha uma pedra no meio do caminho**: Invisíveis em situação de rua. São Paulo: Matrioska, 2021.

²¹ GRINOVER, Ada P. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'PLÁCIDO, 2022.

²² SNOW, David. Anderson, Leon. **Desafortunados**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

²³ *Ibid.*

beleza, urbanidade e “limpo”. A cidade é vista como uma mercadoria e como um espaço de beleza.²⁴

Outro termo higienista tem sido designado como a arquitetura da exclusão. Um edifício em obras em São Paulo instalou gotejadores de água em sua marquise para gerar uma chuva artificial e espantar usuários de drogas que frequentavam a fachada. Vizinhos do prédio se identificaram com a ideia.²⁵

Dentre as chamadas arquiteturas de exclusão, cita-se o uso de cacos de vidro em lugares determinados, bem como áreas cobertas com vasos, plantas, ou qualquer artefato que impeça a moradia dessa população estigmatizada.

Contudo, tais medidas não são eficazes, pois apenas criam uma estampa para o problema. Um exemplo similar é o caso da prefeitura do Rio de Janeiro, que cobriu as favelas com cartazes em tempos de olimpíadas. Na ocasião, o muro que separa a linha vermelha da favela da maré ganhou painéis.²⁶

Por conseguinte, o ser humano não se refaz com a maquiagem proposta pela política higienista, mas sim com estrutura o suficiente para o seu melhoramento. A política proposta pelo poder executivo não retira as mazelas sociais escancaradas, apenas transferem de lugar aqueles que possuem suas dores não resolvidas.

Outro exemplo de política higienista aconteceu no ano de 2024, na França. O jornal francês *"L'Équipe"* revelou que o objetivo do governo foi de “identificar pessoas nas ruas em locais próximos à sede olímpica” e removê-las antes dos Jogos. Os sem-teto são retirados de Paris em ônibus e levados a outras cidades com falsas promessas de moradia, segundo o jornal americano *"The New York Times"*.²⁷

Os sem-teto localizados nas principais regiões que receberam os turistas foram levados de ônibus para outras cidades francesas perto da capital. No ponto final dessas viagens estão abrigos precários e muitos dos imigrantes acabam voltando para a rua, segundo o jornal americano *"The New York Times"*, que acompanhou o trajeto. Ademais, transcreve-se um trecho extraído do jornal O Globo: “Raramente o fosso pareceu tão grande entre, por um lado, o estado

²⁴ GRINOVER, Ada P. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'PLÁCIDO, 2022

²⁵ *Ibid.*

²⁶ FERREIRA, Alessandro. **Muro que separa Linha Vermelha de favela ganha painéis da Olimpíada**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/olimpiadas/rio2016/noticia/2016/07/muro-que-separa-linha-vermelha-de-favela-ganha-paineis-da-olimpiada.html>. Acesso em: 12 fev. 2025.

²⁷ GRINOVER, Ada P. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'PLÁCIDO, 2022.

de habitação precária e, por outro lado, a inadequação das respostas públicas para tornar a habitação acessível”, adverte²⁸.

Nessa feita, percebe-se que a mazela social não é exclusividade do Brasil, aduzindo a chamada síndrome de cachorro vira-latas, os problemas não são oriundos apenas da má política pública e da incompetência da gestão de recursos, mas também é fruto da simples existência de uma sociedade multicêntrica.

Importante frisar que há algumas resistências em ajudar esta parcela da população, dentre os motivos, se alega o estado de “impureza” que estes se encontram, o mau cheiro, a má aparência, a forma de não saber abordar uma pessoa. Todos estes fatores se transformam em resistência em auxiliar essas pessoas. Nota-se que a população de rua causa repulsa, pois a vida deles é toda pública, todos veem o que eles fazem, desde suas fezes, até seus atos de maior rebeldia.²⁹

Para melhor compreensão do tema, considera-se, ainda, a teoria holístico-dinâmica que apresenta a chamada hierarquia das necessidades humanas. Segundo Maslow, todos os seres humanos possuem a capacidade de autorrealização, ou seja, a capacidade de se tornar um ser humano pleno. Ocorre, no entanto, que há uma série de necessidades insatisfeitas que bloqueiam essa auto evolução. Maslow então organizou hierarquicamente as necessidades humanas³⁰.

Entre as necessidades, estão as necessidades fisiológicas, como a de comer, respirar e manter-se vivo, a necessidade de segurança, as necessidades sociais de manter relações humanas, as necessidades de estima, as de autorrealização.³¹

Dessa forma, há uma ordem de vontades a serem manejadas pelo ser humano, de cunho imanente do próprio ser. Quais vontades serão atendidas de uma pessoa em situação de rua?

A população de rua vive o extremo da exclusão social. A exclusão daquele que vive na rua é tão extrema que, na sociedade, ele é quase um “não vivente”. Como, então, fornecer

²⁸ G1. **Número de sem-teto na França dobrou em 10 anos; mulheres e pessoas LGBTQIA+ são mais afetadas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/01/numero-de-sem-teto-na-franca-dobrou-em-10-anos-mulheres-e-pessoas-lgbtqia-sao-mais-afetadas.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²⁹ LANCELLOTTI, Júlio. **Tinha uma pedra no meio do caminho:** Invisíveis em situação de rua. São Paulo: Matrioska, 2021.

³⁰ PERIARD, Gustavo. **A hierarquia de necessidades de Maslow** – O que é e como funciona. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/portal-da-estrategia/artigos-gestao-estrategica/a-hierarquia-de-necessidades-de-maslow>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³¹ *Ibid.*

garantias direitos a essa população condenada a viver à margem? Como reconhecer e efetivar direitos para aqueles que são excluídos e invisibilizados?³²

Denota-se que a população em situação de rua é vista como sociedade incivil, ou seja, é um grupo cujos direitos são completamente negados e que está totalmente excluído da sociedade. É uma sociedade à parte, excluída de direitos. Socialmente, são completos invisíveis, não possuindo expectativas estabilizadas.³³

Ademais, nota-se que essas pessoas são verdadeiros invisíveis sociais e não possuem os instrumentos mais básicos da vida, como o acesso a saúde, a informação, a dignidade. Consequentemente, antes da busca de qualquer novo direito, de qualquer tecnologia, deve-se remeter ao básico existencial.

Questiona-se: onde está o bem-estar dos mais fracos? Por que no Rio de Janeiro tal política assistencial de inserção dos moradores de rua a realidade social, a dignidade humana, ao trabalho, a moradia, a saúde, não é aplicada? Existe interesse público em produzir recursos materiais e financeiros para pessoas vulneráveis? Em fomento, traz-se a passagem do livro *“Pane e libri”*:

O homem antes de qualquer outra coisa precisa que coma e que beba, que se proteja das intempéries e que tenha um leito onde possa repousar, depois das fatigosas jornadas de trabalho pacientemente suportadas. Então, só então, pode encontrar-se em tal estado de ânimo para dar ouvido à própria consciência e para sentir a ambição de melhorar a si mesmo [...] menos papo furado e mais pão! O proletário maltrapilho e faminto, que não tem para levar à sua família outro alimento além de poucos caules de couve catados no lixo, o que querem vocês que se faça da vossa instrução e dos vossos livros? ³⁴

Por último, dialoga-se sobre as estruturas dos abrigos da cidade do Rio de Janeiro. Houve uma pesquisa de campo no Projeto CIPOP (Centro de Atendimento Integrado a Pessoas em Situação de Rua), da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Neste projeto, foi diagnosticado que havia problemas nos abrigos do Rio de Janeiro, tal qual traças na cama, problema de mau cheiro de moradores, entre outras situações que desestimulavam a utilização dos abrigos na cidade.

Dessa forma, muitas pessoas em situação de rua optam por não retornar aos abrigos, pois encontram nesses locais condições tão precárias quanto as das ruas. É inadequado afirmar que essas pessoas recusam ajuda voluntariamente, quando, na verdade, os abrigos muitas vezes

³² GRINOVER, Ada P. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'PLÁCIDO, 2022, p. 133.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

apresentam um acolhimento ilusório, marcado por falta de higiene, superlotação e ausência de dignidade.

Ainda que os abrigos ofereçam alguma assistência imediata, eles não apresentam uma solução definitiva e profunda. É indispensável que o Estado desenvolva políticas habitacionais específicas para essa população, com foco na construção de moradias populares e no tratamento das questões de saúde física, mental e social que afetam profundamente essas pessoas.

De acordo com os dados do jornal Globo, o número de pessoas em situação de rua no Rio aumentou. Em notícia veiculada em 2023, afirma-se que a maioria é preta ou parda e possui baixa escolaridade. De acordo com os dados, 7.865 pessoas vivem essa realidade na capital fluminense. O número é 8,2% maior do que na última contagem, feita em 2020. Assim, praticamente 8 mil pessoas vivem na rua da cidade do Rio de Janeiro.³⁵ Por sua vez, pelos dados cruzados, a população de rua em São Paulo gira em torno de 30 a 32 mil pessoas³⁶.

Em suma, chega-se à conclusão de que a economia e a estrutura de um país dialogam diretamente com a qualidade de vida e o destino da população. Assim, no meio de tantas oscilações econômicas, a vida vai de tempos áureos a naufragáveis a depender do contexto social. É fundamental que nesse contexto econômico se tenha “autoridades” legitimadas capazes de governar o destino de um povo.

3. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

Um dos mecanismos para transformar a realidade se dá por meio do constitucionalismo transformador. O constitucionalismo transformador é entendido como um projeto de transformação social por meio do Direito Constitucional e propõe uma perspectiva institucional com a criação de instituições inclusivas.³⁷

A elaboração de um texto constitucional é um processo tanto de criação quanto de reprodução e adaptação de ideias e modelos que já estão em circulação. Fato é que toda

³⁵ CORREIA, Bem-Hir. **Número de pessoas em situação de rua no Rio aumentou; maioria é preta ou parda e possui baixa escolaridade**. 14/04/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/14/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-rio-aumentou-maioria-e-preta-ou-parda-e-possui-baixa-escolaridade.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³⁶ LANCELOTI, Júlio. **Tinha uma pedra no meio do caminho**: Invisíveis em situação de rua. São Paulo: Matrioska, 2021.

³⁷ ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. **Rev. Direito Práx. Dossiê**. 13 (4). Oct-Dec 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/>. Acesso em: 07 set. 2023.

constituição está no mundo do dever ser, não podendo descrever uma sociedade, mas sim imaginá-la.³⁸

Constituições transformadoras fazem muito mais do que simplesmente dizer o que o estado pode ou não pode fazer, estabelecendo também o que deve ser feito a partir de uma visão específica extraída de interpretações da constituição.³⁹

Assim, pode-se afirmar que no constitucionalismo transformador há uma busca incessante por mudança generalizada em termos sociais por meio da Constituição, o que se coaduna diretamente com o Estado de coisas inconstitucional das pessoas em situação de rua.

O constitucionalismo transformador deve ser entendido como um projeto constitucional com aspirações para transformar o *status quo*. A constituição visa mudar as condições sociais e políticas existentes. Tem-se como exemplo a constituição do México de 1917 e a constituição de Weimar com suas promessas de direitos sociais.⁴⁰

A constituição alemã de Weimar foi pioneira na garantia de Direitos Fundamentais e sociais, além de atribuir ao Estado o papel de proteger os cidadãos. No entanto, a Carta não tornou tais direitos exigíveis em juízo. Dessa forma, muitas de suas garantias foram desrespeitadas, o que se assemelha com o tema ora estudado no Brasil.⁴¹

Traduz-se a transformação social do Brasil no que se refere a políticas públicas referentes a pessoas em situação de rua por meio de medidas temporárias e finalistas.

No que se refere as soluções dos problemas enfrentados no presente trabalho, em primeiro plano, atenta-se para as medidas de cunho temporário, que aliviam a dor momentânea da pessoa em situação de rua, e posteriormente, se prevê medidas de caráter permanente, onde serão debatidas mudanças sociais do sistema Brasileiro.

As medidas temporárias são gestos de humanização e integração social que entregam o princípio da dignidade da pessoa humana aos invisíveis sociais. Tem-se como exemplo de ideia pelo autor do trabalho a instalação de bebedouros públicos pela cidade, em pontos específicos e estratégicos.

³⁸ ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. **Rev. Direito Práx. Dossiê**. 13 (4). Oct-Dec 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/>. Acesso em: 07 set. 2023.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. **Rev. Direito Práx. Dossiê**. 13 (4). Oct-Dec 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/>. Acesso em: 07 set. 2023.

⁴¹ RODAS, Sérgio. **Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

As medidas temporárias servem de amparo paralelo aos abrigos, trazendo um ponto de conforto as pessoas. O abrigo, por si só, não é uma medida que tem entregado resultados preponderantes a população de rua.

Em que pese o abrigo ser uma medida institucional importante, este carece de medidas inovadoras. A ideia é, sobretudo, revolucionar os abrigos, que são feitos sem manutenção e servem como mero apaziguador ilusório da realidade social.

Em atuação presencial no CIPOP, instituto criado pela OAB em função da regulamentação da implementação de políticas públicas exigidas pelo CNJ, foi constatado por uma das atendentes que o abrigo do Estado do Rio de Janeiro se encontra com traças e com baixa qualidade estrutural, além de pessoas que não tomam banho, espantando outras pessoas.

Outro ponto de contato é o fato dessa população não poder utilizar substâncias químicas, pois muitos deles possuem vícios, assim, acabam preferindo a liberdade da rua do que ir para os abrigos. Anota-se que também é proibida a entrada de animais, o que causa alguns desestímulos.⁴²

Em termos finais, o que querem os moradores de rua? A dignidade. Um lugar para morar, uma porta para abrir, um lugar para se deitar, uma mesa para comer, um banheiro que não seja compartilhado com desconhecidos, um fogão para fazer sua própria comida.⁴³

Dessa forma, chega-se à conclusão de que para tratar um Estado de coisas inconstitucional, não basta a mera declaração de um ato de ineficácia por parte do Estado, mas sim, há de se atentar para a resolução de um processo estatal de identificação de problemas sociais, implementação de ideias e busca por resultados efetivos, busca-se combater enfermidades, que só podem ser encaradas como um problema grave, se elas forem identificadas. Dessa forma, cita-se Barbosa Moreira:

Combater enfermidades que não se conhecem bem é desferir às cegas golpes na escuridão. Para saber em que direção se deve mover, cumpre ter uma imagem tão exata quanto possível da situação atual. Perseverar no culto de mitos, que a deformam, é condenarmo-nos a procurar a difícil via com os olhos toldados pelo mais espesso nevoeiro. Não será assim que se logrará um horizonte ensolarado para o futuro da Justiça.⁴⁴

⁴² TERRA. **Por que alguns moradores em situação de rua resistem a ir para abrigos?** Leia análise. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/por-que-alguns-moradores-em-situacao-de-rua-resistem-a-ir-para-abrigos-leia-analise,36854bed6ad56fedbc2065a503c72f80yxmic5ql.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

⁴³ LANCELOTTI, Júlio. **Tinha uma pedra no meio do caminho**. Invisíveis em situação de rua. São Paulo: Matrioska, 2021.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: Alguns mitos. **Revista de Direito Privado: RDPriv**, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 19-29, mar./abr. 2019.

Assim, as enfermidades enfrentadas pela população em situação de rua se relacionam como a erupção de um vulcão, onde há uma imensurável dialética de problemas estruturais. Primeiramente, deve-se identificar as causas da mazela social, como o vício em álcool e drogas, os problemas familiares e o desemprego, causas que levam a falta de moradia.

Posteriormente, com a identificação dos problemas, chega-se à implementação de políticas públicas por meio do executivo, onde se faz necessário a construção de moradias destinadas exclusivamente para a população de rua, conjuntamente com a inserção de programas de emprego e tratamento psicológico, bem como incentivo a aproximação com o núcleo familiar.

O constitucionalismo transformador se coaduna com a ideia de mudança social, uma vez que busca transformar a sociedade por meio da constituição, que nada mais é do que traduzir os recursos estatais em políticas públicas de qualidade.

Inobstante, a constituição dirigente já proclama esses direitos sociais, o que ocorre é a síndrome de inefetividade das normas, que mesmo previstas, não são executadas. Assim, o constitucionalismo transformador é mecanismo idôneo a evitar falsas promessas sociais.

Traz-se a voga um trecho de uma poesia autoral que se coaduna com o tema ora acostado, considerando que, apesar das incertezas sociais, acredita-se em uma sociedade melhor no futuro.

São tantos sonhos,
Que transpõe o divino.
São tantas preces
Que olvidam o caminho.
São tantos momentos,
E de todos eles,
A certeza de que valeu a pena.
Fausto Guimarães

Por último, as medidas temporárias e finalistas são fundamentais para que ocorra a mudança social, seja por meio da inclusão de bebedouros públicos na cidade do Rio de Janeiro, que alenta uma temporariedade de calidez humana, seja por meio de medidas finalistas, aquelas onde o problema é encarado de forma mais aprofundada, por meio da criação de moradias, de forma a pulsar a infraestrutura, e escolas especializadas na transformação desses indivíduos vulnerados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho identificou características comuns em relação as pessoas em situação de rua, tais quais, a falta de acesso ao trabalho (desemprego), a utilização de forma desmoderada das substâncias de álcool e drogas (dependência química), os transtornos mentais e consequente falta de diagnóstico desses transtornos, bem como a falta de utilização dos medicamentos psiquiátricos necessários e por último, foi observado a falta de assistência estatal.

Além das causas citadas acima, a interdisciplinaridade de matérias foi outro ponto sensível e contundente, pois o tema ora acostado atinge vários ramos de estudo, como o direito, a sociologia e a medicina. A transformação social de um problema tão grande e grave exige o conhecimento de diversas áreas e disciplinas.

Considerando os fatos narrados, nasce a conclusão da necessidade de declaração do Estado de coisas inconstitucional das pessoas em situação de rua, que nada mais é do que a afirmação de que há um embate plural sinalagmático (recíproco) entre as partes.

Seguindo o cotejo do Estado de coisas inconstitucional, é importante a busca pela reformulação dos abrigos institucionais, da colocação de bebedouros em lugares públicos, bem como de banheiros químicos, assim como é feito no carnaval. Tornar essas políticas públicas realidade é entregar dignidade e humanização a quem precisa.

Por sua vez, o constitucionalismo transformador atua como cerne para uma mudança no paradigma social, por meio da intervenção visando uma humanização dos vulneráveis sociais.

Em último termo, o trabalho identificou como notório o estado de coisas inconstitucional em função da falha estatal de gerenciar a vida daqueles que por algum motivo, perderam a capacidade de se autogerenciar.

Assim, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão abrangente sobre a complexidade multidisciplinar do que é a situação dos moradores de rua e a forma com que o tema impacta na sociedade civil. Somente com o entendimento da importância do tema e da imposição de recursos financeiros e organização estatal é que será plausível superar o tema.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. **Rev. Direito Práx. Dossiê**. 13 (4). Oct-Dec 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/>. Acesso em 07 set. 2023.

CASTRO, André Giovane; WEMUTH Dezordi Maiquel. **Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O Juiz Federal não realiza juízo de valor sobre as razões de fato invocadas pelo Juízo que solicita a inclusão ou permanência do preso no presídio federal; o Juiz Federal examina apenas a regularidade formal do pedido. **Buscador Dizer o Direito**. Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a896b6cbbe199b67c0f76f6f0e4b55d5>. Acesso em: 23 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corte IDH: **Começa a ser elaborado plano para adequação de presídio no RJ**. Agência CNJ de Notícias. 04 jul. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-comeca-a-ser-elaborado-plano-para-adequacao-de-presidio-no-rj/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CORREIA, Bem-Hir. **Número de pessoas em situação de rua no Rio aumentou; maioria é preta ou parda e possui baixa escolaridade**. 14/04/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/14/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-rio-aumentou-maioria-e-preta-ou-parda-e-possui-baixa-escolaridade.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DIZER O DIREITO. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ELIJONAS, Maia. **Governo anuncia que vai construir presídio de segurança máxima no Rio de Janeiro**. CNN, Brasília, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-anuncia-que-vai-construir-presidio-de-seguranca-maxima-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FERREIRA, Alessandro. **Muro que separa Linha Vermelha de favela ganha painéis da Olimpíada**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/olimpiadas/rio2016/noticia/2016/07/muro-que-separa-linha-vermelha-de-favela-ganha-paineis-da-olimpiada.html>. Acesso em: 12 fev. 2025.

G1. **Conheça o maior presídio das Américas, em El Salvador, com capacidade para 40 mil detentos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/06/12/conheca-o-maior-presidio-das-americas-em-el-salvador-com-capacidade-para-40-mil-detentos.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2025.

G1. **Número de sem-teto na França dobrou em 10 anos; mulheres e pessoas LGBTQIA+ são mais afetadas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/01/numero->

de-sem-teto-na-franca-dobrou-em-10-anos-mulheres-e-pessoas-lgbtqia-sao-mais-afetadas.ghml. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOV.BR. **População em situação de rua**: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília, agosto de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

GOV. BR. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes**, aponta IBGE. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GRINOVER, Ada P. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'PLÁCIDO, 2022.

LANCELOTTI, Júlio. **Tinha uma pedra no meio do caminho**. Invisíveis em situação de rua. São Paulo: Matrioska, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: Alguns mitos. **Revista de Direito Privado**: RDPriv, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 19-29, mar./abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018.

PERIARD, Gustavo. **A hierarquia de necessidades de Maslow** – O que é e como funciona. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/porta-da-estrategia/artigos-gestao-estrategica/a-hierarquia-de-necessidades-de-maslow>. Acesso em: 25 mar. 2025.

RODAS, Sérgio. **Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SNOW, David. Anderson, Leon. **Desafortunados**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=>. Acesso em: 21 mar. 2025.

TERRA. **10 anos da Copa do Mundo no Brasil**: veja como estão os estádios, que custaram R\$ 8,3 bilhões. Disponível em: [10-anos-da-copa-do-mundo-no-brasil-veja-como-estao-os-estadios-que-custaram-r-83-bilhoes](https://www.terra.com.br/esportes/10-anos-da-copa-do-mundo-no-brasil-veja-como-estao-os-estadios-que-custaram-r-83-bilhoes). Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/10-anos-da-copa-do-mundo-no-brasil-veja-como-estao-os-estadios-que-custaram-r-83-bilhoes>.

bilhoes,f7fab7c589927bc728bc7ea79a57313cv4fu6brq.html#google_vignette. Acesso em: 26 mar. 2025.

TERRA. **Por que alguns moradores em situação de rua resistem a ir para abrigos?** Leia análise. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/por-que-alguns-moradores-em-situacao-de-rua-resistem-a-ir-para-abrigos-leia-analise,36854bed6ad56fedbc2065a503c72f80yxmic5ql.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

YOUTUBE. STF. Pleno (AD) - Bloco 1 - **Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro** - 3/10. Outubro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vy7RdlM3YD0>. Acesso em: 10 maio 2024.